



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 112/2016
Processo 020333-01.00/16-2

| | |
|-------------|---|
| Proponente: | Deputado Valdeci Oliveira |
| Ementa: | Dispõe sobre farmácia como estabelecimento de saúde, serviços e procedimentos de apoio farmacêuticos permitidos em farmácias de qualquer natureza no Estado do Rio Grande do Sul e adota outras providências. |
| Relator: | Deputada Fran Somensi |
| Parecer: | Favorável com emendas |

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame prévio de constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o Projeto de Lei nº 112/2016, do nobre Deputado Valdeci Oliveira, que Dispõe sobre farmácia como estabelecimento de saúde, serviços e procedimentos de apoio farmacêuticos permitidos em farmácias de qualquer natureza no Estado do Rio Grande do Sul e adota outras providências.

Segundo a justificativa, o Projeto de Lei tem por objetivo a ampliação dos serviços prestados pelas farmácias, que são caracterizadas como uma unidade de prestação de serviços destinadas a oferecer assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopéicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos e outros autorizados em lei.

Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

O projeto determina que a prestação de serviços e procedimentos pelas farmácias somente poderão ser realizados privativamente por farmacêutico inscrito e legalmente habilitado no Conselho Regional de Farmácia, devendo constar no Manual de Boas Práticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

Verifica-se, que o projeto menciona ainda o fato de que a prestação de serviços e procedimentos deverá seguir os requisitos indicados pela autoridade sanitária e ou pelo Conselho Estadual e Federal de Farmácia, obedecendo o que estabelece a legislação federal e normas sanitárias expedidas pelo Ministério da Saúde e da ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Por esse contexto e em observância às diferenças regionais, a necessidade de ampliação à sociedade, da oferta de serviços e produtos de interesse à saúde e que dialogam com o âmbito de atuação do farmacêutico, e as possibilidades de ação da farmácia enquanto estabelecimento de saúde, demandam ao gestor da saúde estadual agir de forma complementar à legislação federal e com políticas públicas de assistência à saúde.

Necessário mencionar que estão em pleno vigor nos Estados de São Paulo, através da Lei nº 16.660/2018 e em Santa Catarina através da Lei nº 16.473/2014, legislações que tratam da mesma matéria, ampliando os serviços para as farmácias de qualquer natureza, bem como ampliando também o rol de produtos a serem comercializados pelas farmácias com manipulação, o que se demonstra plenamente de acordo com as demandas atuais e em consonância com os aspectos legais.

DO DIREITO

Verifica-se da análise do caso em tela que a Constituição Federal prevê que:

Art. 23 CF. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Ainda assim, o artigo 24 da Constituição Federal define que:

Art. 24 CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Nesse ínterim, o art. 196 da Constituição Federal preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outrossim, o art. 241 da Carta Estadual assegura que a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A matéria em exame do ponto de vista da sua legalidade, juridicidade e constitucionalidade não fere nenhum princípio, especialmente aqueles contidos no caput do art. 37 da Carta Magna Federal, que exige que em todos os atos públicos sejam respeitados o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, no sentido de dar ao projeto melhor compreensão naquilo proposto pelo seu autor, sugerimos seja o mesmo emendado, e a partir de tal, opinamos pela sua aprovação.

Assim, o parecer quanto à legalidade e constitucionalidade da presente Proposição é no sentido favorável com emenda.

Sala da Comissão, em

Deputada Fran Somensi,
Relator



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 112/2016

Emenda nº

Comissão de Constituição e Justiça

No Projeto de Lei nº 112/2016, que dispõe sobre farmácia como estabelecimento de saúde, serviços e procedimentos de apoio farmacêuticos permitidos em farmácias de qualquer natureza no Estado do Rio Grande do Sul e adota outras providências., ficam introduzidas as seguintes modificações:

I – o art. 3º, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As farmácias de qualquer natureza ficam autorizadas à prestação dos serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio, além daqueles estabelecidos pela legislação sanitária ou profissional aplicável:

I - determinação de parâmetros bioquímicos e fisiológicos, para testes de rastreamento em saúde, sem fins de diagnóstico, mediante coleta de amostras de sangue por punção capilar, utilizando-se de medidor portátil, ou através de outro mecanismo permitido pela autoridade sanitária competente;

II - execução de procedimentos de inalação e nebulização;

III - realização de curativos de pequeno porte, quando não há hemorragia arterial, em lesões cutâneas em que não é necessário fazer suturas ou procedimentos mais complexos.

IV - perfuração de lóbulo auricular;

V - conciliação de medicamentos;

VI - revisão da farmacoterapia;

VII - acompanhamento farmacoterapêutico;

VIII - educação em saúde;

IX - determinação de parâmetros antropométricos;

X - monitorização terapêutica de medicamentos;

XI - gestão da condição de saúde;

XII - administração de medicamentos;

XIII - procedimentos relacionados às práticas integrativas e complementares, tais como aplicação de reiki, aplicação de técnicas de tratamento como acupuntura (do in), auriculoterapia e acupuntura, aplicação de cromoterapia, realização de terapia floral;

XIV - outros serviços e procedimentos permitidos pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As farmácias devem estar regulares junto ao CRF-RS e possuem autorização da vigilância sanitária competente para a realização dos respectivos serviços.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

§ 2º A autorização para prestação de serviços e procedimentos de apoio pelas farmácias, especificados neste artigo, será concedida por autoridade sanitária competente, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares para a prestação desse serviço.

§ 3º Os serviços e procedimentos de apoio farmacêuticos prestados pelas farmácias deverão constar no Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 4º Os serviços farmacêuticos e procedimentos de apoio descritos neste artigo podem ser realizados no domicílio do paciente, mediante expresso consentimento do mesmo.

§ 5º As farmácias ficam autorizadas a adquirir e comercializar pilhas, baterias e acumuladores de eletricidade para manutenção dos aparelhos e equipamentos relativos aos serviços previstos nesta lei, e para utilização de produtos permitidos para comercialização.

§ 6º Para a prestação de serviços contemplados na política estadual de práticas integrativas e complementares, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários previsto na legislação vigente.”

II – o art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º As farmácias com manipulação ficam autorizadas à manipulação e comercialização das seguintes preparações ou produtos:

I - cosméticos e dermocosméticos;

II - perfumes e aromatizadores de ambiente;

III - produtos de higiene;

IV - dietoterápicos;

V - fitoterápicos;

VI - chás;

VII - produtos hipoalergênicos;

VIII - plantas com finalidade terapêutica;

IX - suplementos alimentares;

X - florais;

XI - homeopantias;

XII - preparações magistrais à base de mel, própolis e geleia real;

XIII - análogos a saneantes e domissanitários para higiene de ambiente doméstico;

XIV - outras preparações magistrais permitidas pela autoridade sanitária competente.

§ 1º As drogas vegetais, preparações farmacopéicas, preparações pertencentes às listas oficiais e as preparações descritas nos incisos anteriores, poderão ser mantidas em estoque e expostas ao público, desde que isentos de prescrição.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

§ 2º As farmácias com manipulação ficam autorizadas a realizar a manipulação, o fracionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidades do usuário, de medicamentos, nutracêuticos, alimentos funcionais e suplementos para fins terapêuticos, na forma farmacêutica de cápsulas oleaginosas, adquiridas a granel pelo estabelecimento.

§ 3º As preparações ou produtos magistrais receberão prazo de validade estabelecido de acordo com as Boas Práticas de Manipulação da farmácia.

§ 4º As farmácias com manipulação poderão realizar comercialização remota de preparações e produtos magistrais.

III – ficam suprimidos o parágrafo 4º do art. 3º e o artigo 4º, renumerando-se os demais.

Justificativa

A redação original do PL no 112/2016 apresenta algumas imprecisões técnicas que poderiam colocar em dúvida o alcance de suas disposições. Desse modo, a presente emenda faz-se necessária para corrigir essas imprecisões, contribuindo para maior clareza e segurança jurídica na interpretação de suas disposições.

Sala da Comissão, em

Deputada **Fran Somensi**,

Relatora.